

ESTATUTO DA FAMÍLIA: RETROCESSO NA AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA¹

LUMA LOPES TAVARES*

FERNANDA DE MAGALHÃES DIAS FRINHANI**

* Graduada em Direito pela Universidade Católica de Santos. Advogada.

** Doutora em Direitos Humanos. Mestre em Psicologia. Advogada.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo analisar o conceito de família proposto pelo Projeto de Lei 6583/2013, conhecido como Estatuto da Família, problematizando eventuais retrocessos na garantia de direitos humanos. A partir da Constituição Federal de 1988, o conceito de família vem sofrendo diversas alterações positivas, de modo a ampliar sua proteção. Em seu artigo 226, a Constituição aumentou o espectro de família e reconheceu expressamente em um rol não taxativo, a união estável e a família monoparental, comunidade formada por um dos pais e seus filhos, além da família constituída pelo casamento que já era protegida e reconhecida pelo Estado. Propõe ainda a igualdade entre os cônjuges e os filhos. O Poder Judiciário avançou neste sentido ao reconhecer famílias que não estão elencadas na Carta Magna, mas que se forma a partir do afeto, reconhecendo novas conformações de família que não se limitam a união entre um homem e uma mulher. Entretanto, o Poder Legislativo propõe restringir o conceito de família, por meio do Estatuto da Família, apenas às reconhecidas pela Lei Maior, sendo necessariamente formada por pessoas de sexo diferentes o que viola os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana e pode representar um retrocesso na proteção de direitos. A análise foi de natureza qualitativa e a pesquisa foi de caráter bibliográfico e normativo. Conclui-se que a eventual aprovação do Estatuto da Família representará um grande retrocesso no conceito de famílias e que uma definição normativa conservadora pode significar grande perda de direitos e lacuna na proteção dos direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Família. Afetividade. Estatuto da Família.

¹ Artigo recebido em fevereiro de 2017 originado da pesquisa desenvolvida como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Universidade Católica de Santos, defendido em Novembro de 2016.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o conceito de família proposto pelo Projeto de Lei 6583/2013, conhecido como Estatuto da Família, problematizando eventuais retrocessos na garantia de direitos humanos para diversos tipos de famílias que ao longo do tempo tiveram o reconhecimento de seus direitos por meio da Constituição Federal ou por decisões judiciais. Para isso, dialoga com as novas famílias, baseadas na afetividade, pluralidade e eudemonismo², o que aponta para uma visão ampliada do modelo convencional do matrimônio, e também discute sobre o risco de haver a perda de direitos por meio da criação de leis restritivas.

A Constituição Federal de 1988 elevou a entidade familiar, trouxe previsão expressa não somente da família matrimonial que já contava com a proteção constitucional, como também da entidade familiar decorrente da união estável e também protege a chamada família monoparental. A Constituição inovou ainda na definição da igualdade entre os cônjuges e na igualdade dos filhos nas relações familiares.

Entretanto, por mais que a Constituição Federal tenha esgarçado o conceito de entidade familiar, a presença de uma família não fica limitada aos tipos exemplificados no artigo 226 da Carta Magna. As novas configurações de famílias identificadas pelo envolvimento afetivo não estão exemplificadas na Constituição, porém não devem ser excluídas de proteção constitucional mesmo que não exista disposição no texto legal que as regule.

Diante do pluralismo das relações familiares, torna-se difícil apresentar um conceito único e absoluto de família. Deste modo, entendemos que o conceito de família é um conceito plural e não existe um modelo padrão rígido a ser seguido. A família sofreu uma completa reformulação em seu conceito, mantendo a sua condição de grupo social basilar da sociedade e do Estado.

Atualmente, a família é vista dentro de uma visão pluralista, que permite abrigar os mais diversos arranjos familiares a partir do envolvimento afetivo, do cuidado, e da responsabilidade econômica, independentemente de sua conformação.

Apesar dos diversos avanços tanto na perspectiva jurídica quanto social, o que tem que ser observado são alguns movimentos conservadores que podem acabar colocando em risco as conquistas e violando a proteção dos Direitos Humanos no que se refere à família.

É o que podemos observar com o Projeto de Lei 6583/2013, artigo 2º, conhecido como Estatuto da Família, que conceitua família como “núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Essa definição não é compatível com a sociedade atual. Além disso, a família deve se basear nas relações de afeto e, dessa forma, independe sua estrutura (se decorre ou não da união de um homem com uma mulher, o que realmente interessa é o vínculo que une essas pessoas, a vontade de estar e permanecer juntos).

Além disso, quando o referido Projeto de Lei conceitua família como o núcleo familiar apenas formado por um homem e uma mulher, está tratando de maneira desigual os casais homoafetivos, viola o caput do artigo 5º, da Constituição Federal, que prevê a igualdade perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Viola também o direito das famílias formadas por, por exemplo, avós e netos, tão comuns no Brasil.

² Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 144) o eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido da busca pelo sujeito de sua felicidade.

1. FAMÍLIA OU FAMÍLIAS

O modelo convencional de família no passado, era baseado na união entre um homem e uma mulher, por meio do casamento, com o dever de procriação. Nos dias de hoje, houve uma completa reformulação no conceito de família (homem, mulher e filhos), não havendo um padrão a ser seguido como antigamente, tendo em foco o envolvimento afetivo e a vontade de estar e permanecer juntos, independente da sua formação. Como ensina Lôbo (2008, p.1) “enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”.

A família continua sendo elemento basilar da sociedade e do Estado. Sendo atualmente um grupo social baseado no amor e afeto. Com a ressignificação da família patriarcal, não é mais restrita às funções de procriação, econômica, religiosa e política. A família moderna funda-se sobre a afetividade, a pluralidade e o eudemonismo.

Diante da pluralidade de famílias na sociedade, o conceito de família se pluralizou tendo em vista que ele precisa albergar todas as suas conformações.

Diminui aos poucos a função única da procriação e adquire a função instrumental, família torna-se um meio que o indivíduo utiliza para realizar os seus interesses afetivos e existenciais. Neste viés, conforme Dias (2015, p. 133) “a família-instituição foi substituída pela família-instrumento”, onde visa o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como o crescimento e a formação da sociedade.

Por muito tempo na legislação brasileira, a figura do homem era considerada o chefe da sociedade conjugal. Com a Constituição Federal de 1988, além de dizer genericamente em seu artigo 5º, I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” também estabeleceu especificamente no artigo 226, §5º, que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Isto resulta da evolução histórica e principalmente das lutas das mulheres, ao reivindicar direitos iguais, apesar das diferenças biológicas. Nas palavras de Wald:

O texto da vigente Constituição não deixa mais dúvida de que ficou abolida a figura do chefe da sociedade conjugal. Não mais se concede ao marido qualquer privilégio e as decisões que interessam à família deverão ser tomadas por ambos os cônjuges (artigo 226, §5º, da CF). Revogados em consequência, todos os dispositivos do Código Civil que concediam prerrogativas ao marido. As divergências de qualquer natureza, deverão ser solucionadas em juízo. (1990, p.91)

2. ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS EXPRESSAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO

O Casamento é um instituto que vem ao longo dos anos, sofrendo algumas alterações em seu conceito tendo em vista a evolução legislativa do nosso ordenamento jurídico, o que ocasiona divergências, pois não existe consenso na doutrina e legislação.

O Estado e a Igreja sempre se envolveram na vida das pessoas com o intuito de manter a ordem social. O casamento, a princípio estava ligado à Religião, que consagrava apenas a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel, como ainda ocorre no Direito Canônico.

O objetivo era consagrar como regra a diversidade de gênero com o intuito de garantir a perpetuação da espécie.

Ressalta-se que o conceito de casamento não é imutável. Com a evolução da sociedade e mudança dos costumes, modificou a acepção de casamento. Até 1988, a única formatação de família legítima era o casamento. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, aumentou o espectro da entidade familiar e houve o reconhecimento dos demais arranjos familiares, ou seja, segundo Pereira (2012, p. 21) “no atual ordenamento jurídico brasileiro a família não se constitui somente pelo casamento”.

Como já mencionado, a única família reconhecida juridicamente era a constituída pelo casamento. Ademais, excluía os vínculos afetivos extraconjugais, denominados de concubinato.

Conforme Gomes (2009, p.30), “por um longo período, a união prolongada de um homem e uma mulher, sem casamento, foi chamada de concubinato, conhecida também como união livre, à margem da lei, pois não possuía regulamentação jurídica”.

Outrossim, os filhos para serem reconhecidos como legítimos precisavam ser frutos do casamento, pois o reconhecimento dependia do estado civil dos pais e, caso os mesmos não fossem unidos pelo matrimônio, seus filhos seriam denominados como bastardos, ilegítimos ou espúrios. Eram discriminados perante a sociedade e não detinham nenhum direito. Não faziam jus a qualquer reconhecimento com relação ao genitor fosse casado.

É certo que sempre que o relacionamento for público, contínuo, duradouro e com o objetivo de constituir família merece ser reconhecido a existência de união estável.

Apesar da Lei não reconhecer estruturas familiares diversas da tradicional, a sociedade passou a aceitar. Diante da necessidade imposta para reconhecer esses relacionamentos, a Constituição de 1988 enlaçou no conceito de entidade familiar a união estável entre um homem e uma mulher, para efeito de proteção do Estado, sendo que a sua conversão em casamento é facilitada pela lei.

O Código Civil, impôs requisitos para que a união estável seja reconhecida, de acordo com o seu artigo 1723: “convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família”. Da mesma forma, impõe direitos e deveres aos conviventes.

É cediço que a Carta Magna, reconhece como entidade familiar a união duradoura, entre duas pessoas de sexo diferentes com o intuito de constituir uma família. Conforme o artigo 226, §3º, da Constituição Federal, a união estável e casamento não são regulados da mesma forma, haja vista que a lei deve facilitar a conversão em casamento e sendo assim resta claro que não se confere os mesmos direitos.

A Constituição de 1988 ao definir como entidade familiar a união estável expressamente mencionou a diversidade de sexos (homem e mulher). Entretanto, Gagliano e Filho (2012, p. 429) conceituam a união estável: “uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família.”

Após essa definição cabe destacar o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. A Constituição não pode limitar o reconhecimento da união estável apenas para aquela configurada entre pessoas de sexo diferentes (homem e mulher). As relações homoafetivas sempre existiram na sociedade, tendo em vista o caráter fático e informal desta união e acabam configurando uma relação de companheirismo, pois não exige ato solene para a sua constituição. Neste viés, por tratar-se de uma simples união de fato não podem ser excluídas do campo de proteção do Estado. Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012, p.427) “o conceito jurídico da união

estável apresentado alargou a dicção normativa, para admitir o reconhecimento da união homoafetiva”.

A Carta Magna, também reconhece e confere proteção a família monoparental, definida de acordo com o artigo 226, §4º, *in verbis*: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Nas palavras de Dias, “o enlaçamento dos vínculos familiares constituídos por um dos genitores com seus filhos, no âmbito da especial proteção do Estado, subtrai a conotação de natureza sexual do conceito de família” (2015, p. 139).

A família monoparental é constituída através da relação entre ascendente e descendente, unidos por laços biológicos, afetivos ou por vontade expressa.

Conforme Gomes, “A origem da entidade monoparental pode se dar pela morte de um dos genitores, pela separação ou divórcio dos pais. Pode ocorrer, também, pela adoção realizada por pessoa solteira, inseminação artificial por mulher solteira ou fecundação homóloga após a morte do marido” (2009, p.36).

Diante da nova realidade familiar, não se configura como a família monoparental apenas aquela constituída por um dos ascendentes e os seus descendentes.

Também considera família monoparental aquela chefiada por algum parente, que não seja o ascendente, como por exemplo: o tio que é responsável por seus sobrinhos ou aquele avô que passa a conviver com os netos.

Nesse sentido, Dias (2015, p. 295): “Devem ser valorados os vínculos de afeto existentes, merecendo essas realidades familiares idêntica proteção estatal”.

De acordo com o artigo 5º, II, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), família é: “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”, conferindo a família monoparental ampla proteção. Destaca-se que é a primeira norma infraconstitucional a adotar o novo conceito de família.

3. ENTIDADES FAMILIARES RECONHECIDAS PELA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A família sofreu diversas modificações tendo em vista a evolução e a mudança social. Até a Constituição de 1988, o casamento era a única forma de família reconhecida pelo Estado, nas palavras de Valadares (2010, p.115) “hoje convive com outras entidades familiares, tendo deixado o *status* de soberania e definição do *status* familiar.”

Nos dias de hoje inexistente um padrão a ser seguido para caracterizar ou não uma entidade familiar, pois o elemento identificador das novas famílias é o afeto e o amor, que impulsiona nas pessoas a vontade de estarem juntos. Ademais, a filiação também está pautada na afetividade, predominando a filiação socioafetiva perante a biológica visto que a situação de fato é mais importante, pois nela demonstra-se a assistência mútua decorrente do laço de afetividade que configura a base da nova família.

Diante desse contexto, surge a família mosaico. Conforme Albinante, “tais famílias são aquelas oriundas de uma relação amorosa atual, mas que congrega todas as relações pretéritas, ou seja, todos vivendo juntos com filhos de casamentos anteriores e, por vezes, sem filhos em comum” (2012, p.28).

De acordo com Valadares, “famílias mosaicos são aquelas que advêm de uma família monoparental, que, como já se definiu, é aquela composta por um dos genitores e seus descendentes independentemente da causa que lhe deu origem” (2010, p. 119).

A criança passa a conviver com o novo marido ou companheiro da mãe ou nova mulher ou companheira do pai, o qual assume as funções típicas de um pai ou da mãe.

A separação e o divórcio não cessam o poder familiar. O pai ou mãe que não detém a guarda tem o direito de visitá-lo como também, fiscalizar sua educação e manutenção. A Lei 13.058/2014 estabelece como regra a guarda compartilhada quando do divórcio dos pais, sendo a guarda unilateral a exceção.

A Lei 11.924/2009, modificou a Lei de Registros Públicos nº 6.015/1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome de família do padrasto ou da madrasta, em todo o território nacional. Essa inovação teve como objetivo adaptar a identidade do enteado ao tratamento que recebe no meio social quando é tratado como filho pelo padrasto. No entanto, mesmo que o enteado agregue em seu registro o nome do padrasto ou madrasta, não é capaz de gerar a exclusão do poder familiar do genitor.

Por fim, pesquisa feita no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixa claro que a jurisprudência já vem aceitando a filiação socioafetiva resultante da convivência com o companheiro (a); marido ou esposa do seu ascendente tendo em vista que a filiação não decorre unicamente do parentesco consanguíneo:

EMENTA: MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012).

A Constituição Federal de 1988, aumentou o espectro de entidade familiar entretanto, não conseguiu comportar todas as conformações de família que existem na sociedade. Como por exemplo a família anaparental.

Etimologicamente, a palavra anaparental significa família sem pais. Segundo Barros, “São as famílias que não mais contam os pais, as quais por isso eu chamo famílias anaparentais, designação bastante apropriada, pois “ana” é prefixo de origem grega indicativo de ‘falta’, ‘privação’, como em “anarquia”, termo que significa falta de governo” (2003, s/p).

Nas palavras de Lôbo:

Uma família, para que seja considerada como tal, tem de, obrigatoriamente, possuir três características, quais sejam, a afetividade, como fundamento e finalidade, com desconsideração do móvel econômico; estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; e ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que assim se apresente publicamente. (2002, p.01)

Ademais, ressalta-se que esse convívio não há diferença de gerações, ou seja, hierarquia, tampouco interesse sexual.

Essa espécie de família pode ser caracterizada quando se constitui uma convivência entre parentes, como por exemplo irmãos, ou entre amigos que se juntam em um mesmo lar. Essa união pode resultar de qualquer motivo tais como: abandono, morte dos pais ou até mesmo por livre vontade.

Quando dois irmãos convivem no mesmo teto, compartilhando anseios e felicidades e conseguem por esforço comum formar um acervo patrimonial, no caso de falecimento de um deles, não é certo dividir igualmente o patrimônio entre todos os irmãos, que por lei são os herdeiros colaterais haja vista que é possível reconhecer como uma sociedade de fato e aplicar a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça que assevera: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.” Neste sentido, a solução mais justa para o irmão que conviveu com o falecido, auxiliando a construir seu patrimônio, é receber a integralidade.

Nesse sentido, merece ênfase o pensamento de Dias que dispõe: “Ainda que inexistente qualquer conotação de ordem sexual, a convivência identifica comunhão de esforços cabendo aplicar, por analogia, as disposições que tratam do casamento e da união estável” (2015, p. 140).

O artigo 226 da Constituição Federal não elenca expressamente como entidade familiar a família anaparental porém esse rol é meramente exemplificativo devendo ser analisado de uma forma extensiva.

Esses arranjos familiares merecem proteção tendo em vista que são marcados pela afeto e amor que ensejam a vontade de se unirem para constituírem uma família.

Neste diapasão, com as transformações ocorridas na sociedade, o Direito passou a identificar a família pelo afeto. Sendo assim, a acepção de família sofreu sensíveis alterações. Além de todos os arranjos familiares já mencionados, que não são albergados pela Constituição Federal, mas merecem igualmente proteção, acrescenta-se também a família unipessoal.

Nas palavras de Gomes (2009, p.44): “A família unipessoal, como o próprio nome indica, é aquela formada por apenas uma pessoa, cujo reconhecimento possui por objetivo a proteção do imóvel residencial do qual é proprietária.”

A princípio a família é constituída por casal, com ou sem filhos entretanto nos dias de hoje, família pode ser formadas por pessoas que vivam sozinhas, porque assim desejam ou por necessidade.

A Lei 8.009/2009 preconiza a impenhorabilidade do bem de família e em seu artigo 1º elenca os legitimados a esse direito, como por exemplo o casal ou unidade familiar.

De forma equivocada o bem imóvel da pessoa que vive sozinha não foi abarcado nesse rol de legitimados tendo em vista que a Lei deveria abranger todos os imóveis destinados a residência até mesmo o das pessoas que vivem sozinhas.

Visto essa omissão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 364 que assevera: “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Destarte, de acordo com a Súmula em comento, o bem de família da pessoa que vive sozinha é impenhorável, fundado no direito à moradia que a Constituição Federal garante a qualquer pessoa, quer more sozinha ou com outras pessoas.

Por fim, vale ressaltar que toda residência merece proteção do Estado independentemente do número de integrantes que ali convivam, haja vista a importância social que representa o bem de família para qualquer pessoa.

Este novo olhar para a família é decorrente das diversas transformações políticas, sociais e econômicas que a sociedade passou e continua passando. Neste viés, o seu conceito sofreu uma completa reformulação, passou de singular, pois a única forma de família era aquela formada através do casamento, para plural que contemplava várias formas de constituição e não exclusivamente o casamento.

Diante dessa evolução, segundo Dias (2015, p. 143) “a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade ensejam o reconhecimento do afeto como o único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida.”

Nos dias de hoje, o que identifica uma família é o seu envolvimento afetivo, surgindo uma nova espécie: família eudemonista.

A doutrina adota a ideia eudemonista quando conceitua a família, no sentido da busca constante do indivíduo pela sua felicidade. Nesse sentido, afirma Pereira (2015):

Após o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. (s/p)

A Constituição absorveu o princípio eudemonista, alterando o sentido da proteção jurídica da família, que não mais consagra a família-instituição e sim família-instrumento, pois a função da família é de se preocupar com o sujeito, com seu desenvolvimento e auxílio em seus anseios e dificuldades, conforme aduz o artigo 226, §8º da CF: “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram”.

Com o declínio da forma hierarquizada da família, floresceu a democratização visto que nos dias de hoje, as relações são dotadas de mais igualdade, respeito e cooperação mútua.

Nas palavras de Gomes (2009, p.46): “A família eudemonista possui um conceito moderno voltado para o afeto recíproco, o bem-estar e o desenvolvimento a favor dos seus pares, não se levando em conta o vínculo biológico.”

Na linha eudemonista, a afetividade é a explicação para as pessoas se unirem e constituírem uma família, Neste viés, o casamento não é mais forma exclusiva de formar uma família. Por certo, a afetividade e companheirismo sobressaem ao vínculo biológico, pois o parentesco não é mais requisito.

A família sob um olhar humanístico é vista como um instrumento que auxilia na valorização de cada integrante a fim do seu desenvolvimento e realização pessoal, propiciando dessa forma a felicidade, razão pela qual merece proteção jurídica.

Por fim, destaca-se a família homoafetiva, entidade familiar implícita na Constituição Federal, tendo em vista os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e igualdade.

A Constituição reconhece como família o casamento que já possuía proteção constitucional como também a união estável e família monoparental. Ademais, é importante salientar

que o legislador expressamente exige a diversidade de gênero para constituir o casamento e a união estável.

Nas palavras de Lôbo, “esse elenco, no entanto, não esgota, as formas de convívio merecedoras de tutela. Trata-se de cláusula geral de inclusão, não sendo admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensividade” (2002, p.1).

A homossexualidade, relação configurada entre pessoas do mesmo sexo, sempre existiu. Entretanto, as pessoas não se expunham perante a sociedade, escondiam e caracterizavam como algo errado ou até mesmo proibido. Dias (2015, p. 271) salienta: “Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, um sem-número de rotulações pejorativas e discriminatórias.”

Até o presente momento, a Constituição e o Código Civil não reconhecem expressamente como entidade familiar a união homoafetiva até porque exige a diversidade de sexo para configuração do casamento ou união estável. No entanto, encontra-se respaldo nos princípios basilares da família: igualdade, dignidade da pessoa humana e afetividade e a partir dessa diretriz, a doutrina e jurisprudência passam a admitir outros arranjos familiares diversos daqueles explícitos na Carta Magna.

Em pesquisa realizada no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vale trazer o julgado:

Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE HÔMOSSEXUAIS. PROCEDÊNCIA. A Constituição Federal traz como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3.º, I) e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, IV). Como direito e garantia fundamental, dispõe a CF que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5.º, caput). Consagrando princípios democráticos de direito, ela proíbe qualquer espécie de discriminação, inclusive quanto a sexo, sendo incabível, pois, discriminação quanto à união homossexual. Configurada verdadeira união estável entre a autora e a falecida, por vinte anos, deve ser mantida a sentença de procedência da ação, na esteira do voto vencido. Precedentes. Embargos infringentes acolhidos, por maioria. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Embargos Infringentes Nº 70030880603, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 14/08/2009).

A legislação é omissa no tocante as uniões homoafetivas e pelo fato da Lei exigir a diversidade de sexo, a Justiça acabava considerando essa relação como inexistente e consequentemente negava direitos. Entretanto, de acordo com o artigo 4º da LINDB: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.” Sendo assim, o juiz não pode negar algum direito na justificativa da omissão da lei, pois a própria lei reconhece a existência de lacunas no ordenamento jurídico e cria ferramentas para o juiz julgar, não autorizando dessa forma que o juiz seja omissivo.

A demanda acerca dos direitos dos casais homossexuais, principalmente sobre partilhas de bens e direito a benefícios previdenciários, foi aumentando gradativamente e os Tribunais ao longo dos anos passaram a perceber a extrema injustiça em não reconhecer nenhum direito.

Nas palavras de Silva:

passaram a analisar as relações homossexuais como “sociedade de fato”, ou seja, começaram a entender que se tratava de reunião de pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados (artigo 981 do Código Civil). (2009, p.10-11)

Em muitas decisões, aplicava-se analogicamente a Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça-STJ aos casais homossexuais. Como já mencionado, essa relação era vista como uma sociedade de fato. Neste viés, em aplicação da Súmula em comento, o parceiro tinha direito a metade do patrimônio adquirido pelo esforço em comum, no caso de dissolução dessa sociedade seja por separação ou morte.

Ao passar dos anos, o afeto passou a ser o elemento que caracteriza o vínculo familiar e os julgadores passaram a perceber que as relações entre homossexuais envolviam afeto, amor, responsabilidades, cuidado, sustento, assim como ocorre nas relações heterossexuais. Destarte, elas passaram a ser denominadas como união homoafetivas e o julgamento dessas demandas passaram a ser de competência das Varas de Família, porque não era mais cabível serem tratadas como uma mera transação comercial haja vista que eram classificadas como uma sociedade de fato.

A primeira lei infraconstitucional a trazer o novo conceito de família, baseado no afeto e no amor, independentemente da diversidade de sexo foi a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Dispõe o seu artigo 2º: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual (...) goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.” Ademais, o parágrafo único do artigo 5º reafirma que as relações protegidas pela Lei independem de orientação sexual.

Violência doméstica, como o próprio nome diz é aquele configurada dentro da família. Neste viés, segundo Dias (2012, p. 37):” Como é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidades familiares.”

Por fim, a Lei Maria da Penha, trouxe uma nova definição de entidade familiar em que não cabe mais dúvidas se a relação entre pessoas do mesmo sexo configura uma entidade familiar. E essa ideia deve predominar não só para fins de proteção dessa Lei como também para outras normas.

O governador do Estado do Rio de Janeiro, propôs em 27 de fevereiro de 2008, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), justificando-se pelo crescente número de pedidos dos servidores públicos que são homossexuais, para concessão de licença por motivo de doença do companheiro ou para acompanhar o outro, quando é enviado para trabalhar em outras localidades por motivo de trabalho, como também para a concessão de benefícios previdenciários e assistência social. Os pedidos eram negados tendo em vista que a relação entre homossexuais até então não eram reconhecida como entidade familiar. Todavia, essas vantagens eram concedidas normalmente ao núcleo familiar concebido através da união entre um homem e uma mulher sendo assim, resta claro que eram interpretados de maneira discriminatória em relação aos homossexuais. Foi sob essa visão que fez o Governador propor a ADPF.

Para a Advocacia Geral da União, no que tange a concessão de licença, o tratamento concedido aos companheiros e cônjuges que mantém união heterossexual estável deve ser aplicado igualmente aos que mantém união homoafetiva.

Em 22 de julho de 2009, a Procuradoria Geral da República (PGR), ajuizou a ADIn 4.277, pleiteando a interpretação do caput do artigo 1723 do Código Civil o qual assevera: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, conforme a Constituição Federal no tocante ao reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, desde que preenchidos os requisitos para sua configuração: união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituir uma família e dessa forma contemplar no conceito de entidade familiar a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

A PGR alega que o fato da união entre duas pessoas do mesmo sexo não ser reconhecida como entidade familiar afronta os princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), igualdade e liberdade (artigo 5º, *caput*, da CF).

O artigo 226, §3º da CF aduz que: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”. O fato do artigo expressamente preconizar a união estável se configura entre um homem e uma mulher, isto não impede o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Neste diapasão, a Advocacia Geral da União afirma sob a ótica do princípio da igualdade, o tratamento desigual entre as entidades familiares homossexuais e heterossexuais não apresenta uma justificativa admissível, pois as relações baseiam-se nos mesmos pressupostos de liberdade e afeto.

A Conectas Direitos Humanos em parceria com a ABGLT- Associação Brasileira de Gays Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais e Corsa- Cidadania, Orgulho, Respeito, Solidariedade e Amor, foram admitidos como “*amicus curiae*”.

Em 05 de maio de 2011, o Superior Tribunal Federal julgou a ADIn 4.277 e ADPF 132 procedentes, contemplou no conceito de entidades familiares as uniões homoafetivas, reconhecendo os mesmos direitos e deveres das uniões estáveis previstas na Constituição Federal e no Código Civil.

A partir dessa decisão a jurisprudência passou a admitir a conversão da união homoafetiva em casamento, até que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, logo após, que é possível o casamento entre pessoas do mesmo sexo, consequência natural da decisão do Supremo.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão hierarquicamente superior a todos os cartórios extrajudiciais determinou através da Resolução 175/2013 que todos os cartórios serão obrigados a realizar habilitação, casamentos e conversão de união estável em casamento entre pessoas de sexo diferentes além de expedir certidões. Nas palavras de Dias (2015, p.276) “esta solução é um arremedo da solução jurídica que o Parlamento deveria dar, como completa solução sistemática das questões de família e sucessões que a matéria sugere.”

A própria Constituição Federal, não se restringe a conhecer como família o casamento. É um conceito aberto e o Brasil vem absorvendo novas realidades. A Justiça já considerou família a união homoafetiva, restando claro que houve um avanço no Poder Judiciário e Executivo.

Diante da decisão do STF em aceitar as uniões homoafetivas e priorizar o afeto e o amor, cabe indagar por que o Poder Legislativo, insiste em não reconhecer essas famílias? Por que essa resistência e conservadorismo?

4. PROCESSO LEGISLATIVO DO PROJETO DE LEI 6583/2013

Em 16 de outubro de 2013, o deputado federal eleito pelo estado de Pernambuco, Anderson Ferreira, militante do Partido Republicano (PR), integrante da denominada bancada evangélica, apresentou o Projeto de Lei 6583/2013 à Câmara dos Deputados que, em síntese, institui o Estatuto da Família. O intuito da proposta era estabelecer diretrizes para a discussão na Câmara no tocante a valorização e apoio da instituição familiar.

Em entrevista, Anderson Ferreira, justifica a proposta nos seguintes termos: “a família é considerada o primeiro grupo humano organizado num sistema social, funcionando como uma espécie unidade-base da sociedade. Daí porque devemos conferir grande importância à família e às mudanças que têm alterado a sua estrutura no decorrer do tempo” (FERREIRA, 2014, s/p).

Ademais, fundamenta que o artigo 226 da Constituição Federal estabelece que a família é a base da sociedade e deve ter especial proteção do Estado. Neste viés, o deputado alega que seu objetivo com o referido projeto era suprir uma omissão da Constituição Federal, pois ela prevê proteção à família, todavia, não regulamenta políticas públicas efetivas e específicas referentes a valorização da família e meios viáveis para resolver as questões complexas das estruturas familiares dos dias de hoje.

Diante dessa nova realidade oriunda das mudanças sociais que a família contemporânea vem enfrentando, resta claro a necessidade do Poder Legislativo legislar sobre esse assunto, pois o Estado não pode se esquivar dessa responsabilidade.

O estatuto assevera acerca dos principais temas que envolvam família. Entre todas as ideias englobadas na proposta, cabe destacar, nas palavras de Anderson Ferreira em entrevista:

Primeiro propugna duas ideias: o fortalecimento dos laços familiares a partir da união conjugal firmada entre o homem e a mulher, ao estabelecer o conceito de entidade familiar; a proteção e a preservação da unidade familiar, ao estimular a adoção de políticas de assistência que levem às residências e às unidades de saúde públicas profissionais capacitados à orientação das famílias. (FERREIRA, 2014, s/p)

Referida proposta busca conceituar família em seu artigo 2º e a partir desta concepção, criar diretrizes para implementar as políticas públicas aplicáveis no tocante a valorização e fortalecimento da entidade familiar.

Tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, com o intuito de acelerar o processo legislativo e valorizar os órgãos técnicos, criou mecanismos que conferem às comissões parlamentares, por meio do art. 58, § 2º, da Carta Magna, poderes para substituir o Plenário na deliberação de projetos de lei, e deixou aberto aos regimentos internos de cada Casa Legislativa a responsabilidade de definir e delimitar esse poder.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) de 1989, preconiza em seu artigo 34, II, a competência conclusiva³ das comissões como regra geral e delimita especificadamente os casos em que é inviável a sua aplicação. Nas palavras de Santos, “Assim, foram dotadas as comissões de um poder bastante amplo, pelo menos em termos numéricos, uma vez que não se encaixando em nenhuma das exceções, a grande maioria dos projetos de lei acabaram por se sujeitar a tal apreciação” (2008, p.67).

³ Carla Danice de Melo (apud SANTOS 2008, p.67) consiste em atribuir às comissões parlamentares a competência para não somente examinar, mas, também, deliberar, em decisão final, sobre proposições legislativas sem o pronunciamento do Plenário.

Neste viés, em 30 de outubro de 2013, o projeto foi encaminhado a apreciação conclusiva das comissões, às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Em razão da distribuição a mais de três comissões de mérito, em 05 de fevereiro de 2014, o presidente da Câmara dos Deputados, criou uma comissão especial para analisar a proposição, sujeita a apreciação conclusiva, nos termos do inciso II e do §1º do artigo 34 do RICD.

A Comissão é composta de 23 membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, designados de acordo com os §§ 1º e 2º do art. 33 do Regimento Interno.

Em 02 de abril de 2014, foi instalada a Comissão Especial, destinada a proferir parecer ao Projeto, e eleitos os Deputados Leonardo Picciani para Presidência, Silas Câmara para 1ª Vice-Presidência, Anderson Ferreira para a 2ª Vice-Presidência, Fátima Pelaes para a 3ª Vice-Presidência. Em 9 de abril de 2014, o Presidente designou como relator o deputado Ronaldo Fonseca (PROS-DF).

A Comissão realizou audiência pública para debater temas relevantes e pertinentes sobre o direito de família.

Foi apensado a este, o Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, do próprio autor da proposição principal, no sentido de instituir a “Semana Nacional de Valorização Da Família”, que integrará o calendário oficial do País.

A Comissão deveria analisar as propostas sob os aspectos de admissibilidade jurídica e legislativa (Art. 34, II, § 2º) do Projeto de Lei nº 6583, de 2013, do apenso, o PL nº 6.584, de 2013, ambos do deputado federal Anderson Ferreira, que “dispõe sobre o Estatuto da Família” e “Institui a Semana de Valorização Família”, respectivamente, e da Emenda do deputado Marcos Robério, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Em 17 de novembro de 2014, o relator da comissão, deputado Ronaldo Fonseca (PROS-DF), apresentou parecer. Segundo Fonseca:

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.853, de 2013 e do Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, apensado, e da emenda apresentada; e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.853, de 2013, e da Emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.584, de 2013. (2014, s/p)

Iniciou o prazo para emendas ao substitutivo, de 5 sessões ordinárias a partir de 19 de novembro de 2014. Findo o prazo, foram apresentadas 11 emendas ao substitutivo do relator, as quais merecem destaque: A emenda de número 2, a qual pretende alterar o artigo 2 do Projeto e propõe um novo conceito para entidade familiar, formado por pessoas, independentemente da diversidade de sexo e sem exclusividade em ser constituída por uma das formas explícitas na Carta Magna sendo assim, retira a ideia de entidade familiar formada a partir da união entre um homem e uma mulher; a emenda de número 5, de acordo com Fonseca:

Dispõe sobre as garantias para uma convivência saudável entres os membros de uma família a fim de que sejam observados os direitos humanos, em especial no sentido de resguardar toda forma de violência, discriminação, opressão e crueldade no âmbito doméstico e familiar, **incluindo a união por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa** (grifei). (2014, s/p)

A emenda de número 10, suprime o artigo 16 do substitutivo o qual assevera:

O § 2º do art. 42 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil (...)

§ 2º. Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, constituída nos termos do art. 226 da Constituição Federal, comprovada a estabilidade da família (...)

A autora justifica sua emenda pela decisão do STF, que já consagrou o conceito de entidade familiar. Com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, a união homoafetiva encontra respaldo na Constituição Federal e dessa forma, também tem direito de adotar.

Em 09 de dezembro de 2014, o relator, deputado Ronaldo Fonseca, deu seu parecer às emendas apresentadas ao Substitutivo. Sendo seu voto pela inconstitucionalidade das emendas 2, 5 e 10 e no mérito pela rejeição da emendas 2,5 e 10.

A deputada Erika Kokay (PT-DF), em 15 de dezembro de 2014 apresentou recurso nº 332/2014 ao Plenário contra a decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6583 de 2013.

A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 31 de janeiro de 2015, arquivou o projeto, nos termos do artigo 105 do RICD, após 2 requerimentos para seu desarquivamento, a Mesa decidiu pelo seu desarquivamento apenas em 09 de fevereiro de 2015.

Em 11 de fevereiro de 2015, o Presidente da Câmara, cria Comissão Especial, nos termos do artigo 34, II, RICD, sendo designado como relator o deputado Diego Garcia (PHS-PR).

Nesta legislatura, a Comissão foi instalada em 12 de março de 2015, sendo eleito presidente o Deputado Sóstenes Cavalcante. Os demais eleitos foram Marco Feliciano, Rogério Marinho e Silas Câmara, respectivamente, 1º, 2º e 3º Vice-Presidentes. E a relatoria foi incumbida a Diego Garcia (PHS-PR).

O relator, deputado Diego Garcia (PHS-PR), apresenta seu parecer em 01 de setembro de 2015, de acordo com Garcia:

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.853, de 2013 e do Projeto de Lei nº 6.584, de 2013, apensado, e da Emenda apresentada; e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.853, de 2013, e da Emenda apresentada, na forma do Substitutivo em anexo; e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.584, de 2013. (2015, p. 53)

Ademais, o substitutivo ao Projeto de Lei, apresenta algumas modificações, entre elas, o artigo 2º, o qual assevera:

Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único. As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

Foi aberto o prazo para emendas ao substitutivo, sendo 5 sessões a partir de 04 de setembro de 2015. Encerrado o prazo foi apresentada uma emenda, do deputado João Carlos Bacelar Filho (PR-BA), conforme Bacelar:

altera o art. 2º do Substitutivo e propõe um novo conceito para “entidade familiar”, definindo-a como o núcleo social formado por duas ou mais pessoas unidas por laços sanguíneos ou afetivos, originados pelo casamento, união estável ou afinidade. (2015, s/p)

Em 17 de setembro de 2015, o deputado Diego Garcia (PHS-PR), apresentou o parecer à emenda apresentada ao substitutivo. Nas palavras de Garcia (2015, s/p) “em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade, da emenda e, no mérito, pela sua REJEIÇÃO.”

A deputada Erika Kokay (PT-DF), requereu a apresentação do voto em separado da emenda nº1/2015, do deputado Bacelar (PTN/BA), que define o conceito de família.

Em 08 de outubro a Comissão Especial, aprovou o texto integral do relator que reconhece como família apenas “a entidade familiar formada a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.” E dessa forma rejeitou a emenda apresentada.

Os deputados Erika Kokay (PT/DF) e Jean Wyllys (PSOL/RJ) apresentaram recurso em 26 de outubro de 2015, contra a apreciação conclusiva da comissão a fim de afastar esse poder e fazer com que o texto seja apreciado pelo Plenário da Câmara antes de ir para o Senado.

Outrossim, para que o projeto também fosse apreciado por todos os deputados antes de ir para o Senado, conforme Salcedo:

Era preciso angariar pelo menos 51 assinaturas nos requerimentos, número que corresponde a 10% dos deputados. Ao todo, os requerimentos foram entregues com 189 assinaturas. Em um dos recursos, apresentado pela deputada Erika Kokay (PT-DF), constam 120 assinaturas de parlamentares de diversos partidos. No outro requerimento, de autoria de Jean Wyllys (Psol-RJ), são mais 69 adesões. (2015, s/p)

E essa situação perpetua até o presente momento, aguardando deliberação do recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e a Comissão continua funcionando.

Caso um dos requerimentos seja aprovado no Plenário, afasta o efeito conclusivo da Comissão e todos os deputados vão analisar o mérito do projeto. Se rejeitados, mantém a decisão da Comissão e o projeto vai para votação no Senado.

Por fim, ressalta-se que o referido Projeto pretende limitar o conceito de família a união entre um homem e uma mulher, ou seja, exigindo expressamente a diversidade de sexo. Entretanto, o conceito de família nos dias de hoje é muito mais amplo e extensivo, pois visto os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, o que identifica o núcleo familiar é a afetividade, união, cooperação, proteção, relação duradoura e estável e não mais apenas a diversidade de sexo.

Ademais, quando o referido Projeto pretende limitar o conceito de família, ele está retroagindo a toda evolução da entidade familiar, pois o STF, já reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, com efeito vinculante e *erga omnes*, reconhecendo e conferindo proteção Estatal concedida pela Carta Magna as uniões homoafetivas.

5. RESISTÊNCIA E CONSERVADORISMO DO PODER LEGISLATIVO

A princípio família era o núcleo social formado pela união entre um homem e uma mulher, através do casamento, com fins econômico e de procriação.

Ao longo dos anos, diante das mudanças sociais, o conceito de família se modificou, o afeto e o amor passaram a ser elementos identificadores da família, pois a partir deles enseja a vontade nas pessoas de se unirem para constituírem um vínculo socioafetivo, ou seja, que independe do biológico para através da cooperação mútua propiciarem as maiores felicidades e consequentemente a realização pessoal.

Mediante a nova acepção de família, tornou-se necessário albergar os demais arranjos familiares na Constituição Federal, garantindo-lhes dessa forma proteção do Estado. Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 dedicou o artigo 226 a preceitos informadores do Direito de Família e preconiza expressamente como entidade familiar a família matrimonial, a família originária da união estável e a família monoparental. Nas palavras de Gomes (2009, p.15): “a partir dos princípios nela contidos, proporcionou o reconhecimento e tutela de outras entidades familiares, existentes no seio social”. Neste viés, o conceito de família deve ser observado sob um olhar amplo e ilimitado, deixando espaço para o Supremo Tribunal Federal (STF) interpretar a Constituição, com o intuito de assegurar os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana para assim, evitar qualquer tipo de discriminação.

A partir de 1988, a concepção de família deixou de ser o modelo tradicional do casamento que perpetuou durante anos na cultura brasileira e consagrou no conceito de família os demais arranjos familiares. Destarte, o Estado não pode limitar a sua proteção apenas para as famílias explícitas no texto legal. Ademais, segundo Dias (2015, p.45) “O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva”.

Neste sentido, alega Tartuce:

O Brasil vive, no presente momento, um grande conflito ideológico e, como não poderia ser diferente, tal colisão atinge não só os aplicadores do Direito como também os projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional, especialmente em temas condizentes aos costumes e à família. Como exemplo desse embate, pode ser citada a tramitação de dois projetos de lei a respeito do conceito de família no Congresso Nacional. (2015, s/p)

Atualmente, dois projetos com o intuito de criar legislação específica referente ao tema família tramitam pelo Congresso Nacional, em primeiro destaque, o Projeto de Lei 6583/2013, apresentado pelo deputado federal Anderson Ferreira à Câmara dos Deputados, que em síntese, institui o Estatuto da Família, cuja proposta inicial era trazer o conceito singular de família.

Nas palavras de Pereira (2015, s/p): “Ainda há milhares de famílias à margem da legislação”. Tendo em vista o conceito plural de família, o Projeto de Lei 470/2013, foi apresentado pela senadora Lídice da Mata, originário de proposta formulada pelos juristas que compõem o IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família ao Senado, que estabelece o Estatuto das Famílias. Em diversos dispositivos preconiza o conceito extensivo de família. O artigo 61 do Projeto de Lei 470/2013, merece evidência visto que em seu texto não especifica que para configurar a união estável é necessário a diversidade de sexo, o referido artigo preconiza que:

Artigo 61: é reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

A iniciativa do projeto é do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM). Em notícia veiculada no site do IBDFAM, o projeto “prevê a unificação e criação de normas que protegem as novas configurações familiares, a partir da atualização da legislação de família.”

Segundo Pereira, advogado e presidente do IBDFAM, em conjunto com a senadora Lídice apresentou o projeto ao Senado “a legislação tem sido determinada, atualmente pelos princípios constitucionais e pela jurisprudência.”

O projeto encontra-se em tramitação no Senado e o último acontecimento foi em 24 de setembro de 2015, onde foi realizada uma audiência pública.

Como já explanado o Projeto de Lei 6583/2013, já teve seu texto base aprovado. O relator da Comissão Especial, Diego Garcia, em seu parecer definiu família como a união entre homens e mulher através do casamento ou união estável, estabelecendo que apenas a família heterossexual existe, excluindo as demais que fogem dessa padrão. Conforme Lovato e Dutra:

Em seu texto, o parlamentar busca definir um conceito para o que idealiza ser um modelo “ideal” de família e os membros que a podem compor, alegando que assim garantirá “segurança” para este modelo de família tradicional que, segundo ele, encontra-se ameaçado. Para tanto, o projeto estabelece, além do conceito, algumas regras jurídicas e proteção do Estado apenas para este seletivo grupo. A partir da aprovação do Estatuto da Família, perante a lei, apenas este modelo de família patriarcal poderá ser assim chamado: família. A partir da aprovação do Estatuto da Família, perante a lei, apenas este modelo de família patriarcal poderá ser assim chamado: família. (2015, p. 10)

Em decisão recente, o STF reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. O autor do projeto, pertencente da bancada religiosa do Congresso Nacional, por discordar do entendimento do STF e influenciado por princípios religiosos, apresentou a proposta com o intuito de anular essa decisão. Sendo assim, trouxe um conceito limitado de família, excluindo os demais arranjos familiares do âmbito de proteção do Estado, tendo em vista o artigo 2º do Projeto de Lei 6583/2013 que exige a diversidade de sexo para a formação da família.

Em entrevista concedida à revista Fórum, o deputado Ferreira declarou que:

trabalha para um segmento, o “evangélico” e, para ele, não existem “homossexuais evangélicos”, visto que a relação entre pessoas do mesmo sexo é um “pecado e quando a pessoa se torna evangélica, ela se redime dos pecados”, disse o parlamentar. Dentro deste contexto, ele explicou que o Estatuto visa resgatar “a célula mais importante da sociedade que é a família. (FERREIRA, 2014, s/p)

Ademais, o autor, claramente objetiva atacar a decisão do STF que reconhece as uniões homoafetivas. Além disso, afirma que o texto legal não é discriminatório haja vista que teve por base a Constituição Federal, que não trata sobre as relações homossexuais. Nas palavras de Ferreira:

Uma comissão especial foi criada para debater o Projeto de Lei. “Esse é o objetivo principal do Estatuto: trazer o debate para a casa (...) pois não é

possível que uma minoria pautar a maioria”, disse Ferreira, frisando que a família só existe em uma “união heterossexual”. (2014, s/p)

A Carta Magna, em seu artigo 226, conceitua entidade familiar em casamento, união estável e família monoparental entretanto, essa concepção deve ser analisada de uma forma extensiva visto que os demais arranjos familiares são implícitos na Constituição, sendo competência do STF interpretar essas questões constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal na decisão da ADPF 132/RJ e da ADI 4.2771, já concluiu que a união estável entre pessoas do mesmo sexo é entidade familiar implícita na Constituição e merece igual proteção, aplicando por analogia todos os efeitos da união estável heterossexual. A referida decisão fundou-se nos princípios do respeito às diferenças e vedação à discriminação em razão de sua etnia, religião ou orientação sexual. Ademais, o STF julgou procedente a ADIn 4.277 e a ADPF 132, com efeito vinculante e erga omnes. Neste viés, o Conselho Nacional de Justiça pela Resolução 175 /2013, proíbe os cartórios extrajudiciais se recursarem a realização da habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo e até mesmo de prestar informações.

Em entrevista concedida a revista *Época*, a parlamentar Erika Kokay expressa que:

O direito de família está em transformação e cabe ao legislador reconhecer as mudanças. Quando o legislador se omite, os tribunais apenas reconhecem em suas decisões o que a sociedade já reconheceu. (KOKAY, 2015, s/p)

A aprovação do Projeto de Lei 6583/2013 demonstra uma enorme resistência e conservadorismo dos parlamentares haja vista que o Estatuto da Família exclui os arranjos familiares que não estão explícitos na Carta Magna. Deste modo, há uma evidência de inconstitucionalidade do projeto, pois por mais que o autor justifique que está apenas repetindo o que a Carta Magna assevera, nas palavras de Lovato e Camargo (2015, p. 11) “ignora os objetivos e princípios da República, sendo que segundo o STF, estes devem sobrepor-se ao Art. 226 da Constituição Federal.”

A nova realidade brasileira abrange muitos outros modelos familiares que vão além do núcleo social formado entre um homem e uma mulher. Em entrevista concedida a revista *Época*, afirma a deputada Erika Kokay:

É preciso aprender a conviver na diversidade e no respeito ao Estado Democrático de Direito. Ao pretender excluir os inúmeros outros arranjos familiares, a proposta de Estatuto da Família os joga na doída vala da discriminação. Em uma sociedade heteronormativa e com tantas marcas homofóbicas, propostas como essa significam um escárnio, um acinte, um desdém à dor das vítimas da discriminação, à própria democracia e ao avanço ao direito de ser, de amar e de viver a nossa humanidade de forma integral e universal. São proposições que esbofeteiam a democracia e pisoteiam a Constituição. Um retrocesso inaceitável! (KOKAY, 2015, s/p)

É cediço que o Estatuto é fundamentado em preceitos religiosos e com isso, visa derrubar a decisão do STF visto que a proposta conceitua família e exige expressamente no artigo 2º a diversidade de sexo, sendo isso um dos paradigmas da Igreja, que consagra a única forma de família aquela constituída pela união entre um homem e uma mulher. Tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, VI, assevera que: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos

religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Desta maneira, as íntimas convicções de um grupo de parlamentares evangélicos não podem ser impostas a todos de uma sociedade visto que o Estado é laico.

6. O RETROCESSO DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

Até o presente momento, o Estatuto da Família, trata-se de um Projeto de Lei, que teve seu texto base aprovado em caráter conclusivo na Câmara. Todavia, está em dependência, aguardando deliberação de recurso, haja vista dois requerimentos para a proposta ser votada no Plenário antes de ir para o Senado. Para o Estatuto efetivamente se tornar Lei, é necessário a aprovação no Senado além, da sanção do Presidente da República.

O deputado Diego Garcia, em seu parecer, definiu o conceito de entidade familiar. O artigo 2º do Projeto de Lei 6583/2013 dispõe:

Artigo 2º Para os fins desta Lei, reconhece-se como família, base da sociedade, credora de especial proteção, em conformidade com o art. 226 da Constituição Federal, a entidade familiar formada a partir da união de um homem e de uma mulher, por meio de casamento ou de união estável, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos.

Parágrafo único. As relações de parentesco na linha ascendente ou colateral, bem como as relações derivadas de direito assistencial, mediante guarda ou tutela, gozam da proteção específica prevista em leis respectivas.

Em entrevista concedida ao site da UOL, o advogado, Frederico Oliveira argumenta que:

Nossa ordem jurídica é composta por um conjunto de normas que obedece uma hierarquia, de modo que toda e qualquer lei para ter validade deve obediência ao que determina a Constituição, que é a nossa Lei Maior, também denominada Lei Fundamental. (OLIVEIRA, 2015, s/d)

O autor do Projeto, afirma que o texto apenas repete o que a Constituição Federal assevera no artigo 226. Mas será que é isso mesmo que propõe a Constituição Federal?

O STF, a partir dos princípios norteadores da Constituição Federal, ao interpretar o artigo 226, já se posicionou que não cabe a Lei definir a concepção de entidade familiar. Destarte, mesmo que o referido artigo, assevere sobre a diversidade de sexo para a formação da família proveniente da união estável, o que prevalece é a decisão do STF, que já reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, com efeito vinculante *erga omnes*, ampliando dessa forma a proteção estatal concedida pela Carta Magna, já que as uniões homoafetivas constituem núcleos familiares.

Neste viés, família ficou desvinculada da diversidade de sexo e marcada pela afetividade, união, cooperação, proteção, relação duradoura e estável.

Diante do exposto, cabe indagar, estando as questões relacionadas as relações homossexuais pacificadas pelo Poder Judiciário, pode o Poder Legislativo, desfazer tais decisões?

Inicialmente, reforça-se que o STF já se posicionou a respeito do conceito de entidade familiar disposto no artigo 226. Diante disso, o artigo 2º é inválido, pois traz proteção especial, apenas a um modelo de família configurado a partir da união entre um homem e uma mulher.

Caso o Estatuto seja aprovado, ele não terá força para impedir a formação dos demais arranjos familiares, que fogem do modelo padrão imposto. Como também, não será suficiente

para inviabilizar a realização de casamentos e uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo haja vista o reconhecimento do STF através da decisão da ADPF 132 e ADIn 4.277 como também pela Resolução 175/2013 do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) segundo a qual, os cartórios estão impedidos de recusar a realização da habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

Conforme Oliveira (2015):

Apesar da referida norma não impedir ou tornar proibida a existência de outros arranjos familiares, ela pode determinar, na prática, insegurança jurídica, servindo de instrumento para justificar discriminações no âmbito das relações sociais enquanto não for declarada a sua inconstitucionalidade. (s/d)

A Carta Magna é norteada pelo princípio da dignidade da pessoa humana que em seu texto legal consagra diversos direitos que garantem a liberdade, igualdade e a dignidade. O Estatuto da Família, é inconstitucional, pois exclui como entidade familiar a união homoafetiva.

Caso o Estatuto seja aprovado, ele não é capaz de retirar ou restringir direitos na formação das famílias que fogem do modelo assegurado no artigo 2º do Projeto. Entretanto, a aprovação resultaria em uma grave consequência para sociedade, caminhando para o declínio da harmonia e paz social haja vista que a referida Lei causaria insegurança jurídica apta a incentivar práticas discriminatórias confrontando com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal.

Teoricamente, mesmo que o Projeto de Lei seja aprovado, a decisão do STF prevalecerá. Após a aprovação, é certo que iniciará no Brasil uma disputa política-jurídica para definir se o Projeto de Lei contraria a decisão do STF

Na hipótese de aprovação do projeto. Nas palavras de Oliveira (2015):

os cidadãos que sofrerem violações quanto ao seus direitos, decorrentes de vínculos familiares não abarcados pelo Estatuto, poderão promover reclamação direta ao STF como forma de fazer valer o seu direito que já foi reconhecido, digamos, uma eventual negativa de um cartório em proceder a lavratura de pacto de união estável a um casal homossexual. (s/d)

Ademais, também é cabível uma ação de controle de constitucionalidade a fim de determinar a anulação da Lei que já surgiu com vício insanável de inconstitucionalidade, de acordo com Oliveira:

Por afronta direta aos princípios da igualdade, da segurança jurídica, da liberdade, da cláusula de proibição de discriminação e da dignidade da pessoa humana, conforme já enfrentou a nossa corte suprema ao reconhecer a união homoafetiva como entidade familiar. (s/d)

Por fim, como já explanado, a família diante das transformações sociais incorporou um novo conceito haja vista que não existe mais um modelo padrão e sim o desejo das pessoas de se unirem através do afeto, de uma forma igualitária e livre a fim de atingir a realização pessoal.

O projeto ao delimitar o conceito de família contraria com o avanço da própria sociedade e demonstra um enorme retrocesso.

Segundo Pinto:

Segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na região Sudeste existem cerca de 32.202 casais homoafetivos, seguida pela Nordeste, com 12.196 casais. O Norte aparece com 3.429, o Centro-Oeste com 4.141 e o Sul com pouco mais de 8 mil casais homossexuais. São mais de 60 mil casais identificados. Ainda de acordo com a pesquisa de 2010, 25% das famílias brasileiras não são do modelo tradicional. (2016, s/p)

Neste viés, um grupo conservador do Congresso Nacional não pode impor seus preceitos religiosos, deve atender a necessidade da população. É certo que essa proposta incentiva a discriminação e preconceito como também impede o crescimento dos números expostos acima.

Outrossim, ao restringir e delimitar a constituição da família pela composição de membros do sexo oposto assim como era no passado, demonstra um enorme retrocesso histórico. Na expressão de Pereira (2014):

ignorando todas as lutas e avanços sociais já alcançado. No fundo, mas não muito fundo, esses “fariseus” que dizem defender a tradição, família e propriedade estão defendendo é o seu medo de terem que olhar para si mesmos, de se depararem com o próprio desejo e a arrogância de querer impor ao outro uma legislação que diz respeito apenas a si mesmos. (2014, s/p)

Neste viés, um grupo conservador do Congresso Nacional não pode impor seus preceitos religiosos, deve atender a necessidade da população. É certo que essa proposta incentiva a discriminação e preconceito como também impede o crescimento dos números expostos acima.

Hoje em dia, a concepção de família, diverge muito do modelo patriarcal que predominou durante anos na cultura brasileira, fruto de uma mutação constante da sociedade. As decisões do STF no tocante ao reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, caminham conforme o momento que a sociedade vive, a fim de atender as necessidades de todos.

Destarte, assevera Corrêa que “estamos em constante mutação, e o Direito acompanha essa dinâmica, mas nem sempre concomitantemente. O Judiciário cumpre a sua função quando decide conforme as leis e em atenção as mudanças sociais ainda não alcançadas por aquela” (2015, s/p).

Ademais, a intenção do STF é alcançar uma sociedade justa, com o intuito da efetivação do princípio da igualdade, consagrado na Carta Magna.

O retrocesso não pode acontecer, pois a família é um grupo social formado por pessoas pelo afeto, independentemente de sexo. Família deve ser vista de um forma ampla, consagrando as mais variadas formas de conformação, identificadas pelo afeto, amor e a vontade de permanecerem juntas, compartilhando experiências, vivências, felicidades e não apenas uma única forma como o Projeto de Lei insiste.

O Brasil carece de um Estatuto que albergue as novas formatações de família que não são dispostas pela legislação e não de um Estatuto que contrarie as decisões do Poder Judiciário, ocasionando insegurança jurídica como também, afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o Poder Legislativo não pode, por meio de um Estatuto da Família, caminhar em direção oposta à força da sociedade que através das decisões recentes do Poder Judiciário vem aceitando as demais conformações de família, onde predomina o envolvimento afetivo entre as pessoas, tratando de forma igual a todos, assim como preconiza o princípio constitucional

da igualdade. Neste viés, a aprovação de um Estatuto da Família que limita, expressamente, a estrutura da família à união entre um homem e uma mulher, excluindo os demais de reconhecimento do Estado que atualmente vem recebendo. Neste diapasão, resta claro que eventual aprovação demonstra um enorme retrocesso e a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 6583/2013- Estatuto da Família.

CONSIDERAÇÕES

Este artigo pautou-se pela análise das entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal como também, aquelas que não estão expressas, mas que merecem proteção visto que são admitidas pela doutrina e jurisprudência.

A partir da evolução histórica do conceito de família até os dias de hoje, ficou demonstrado que o conceito se pluralizou, não é mais restrito ao matrimônio tampouco, a união entre um homem e uma mulher, o que importa é a existência do afeto e do amor elementos que irão propiciar a união de pessoas para compartilhar vivências e experiências.

A Constituição Federal de 1988, aumentou o espectro de família, mas o reconhecimento e proteção do Estado não fica adstrito as entidades familiares elencadas no artigo 226, pois o rol não é taxativo o que corrobora pelo fato da doutrina e jurisprudência já reconhecerem outros núcleos familiares, restando claro que houve um avanço no Poder Executivo e Judiciário, que se adequaram a essa nova visão de família em virtude das mudanças ocorridas na realidade social.

Entretanto, corre-se o risco do Poder Legislativo alterar essa nova visão, pois foi apresentado na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei 6583/2013, conhecido como Estatuto da Família, com o objetivo de conceituar família como a união entre um homem e uma mulher, para a partir dessa delimitação conseguir criar políticas públicas aplicáveis as famílias brasileiras.

Essa iniciativa está intimamente ligada a uma postura conservadora, muitas vezes de caráter religioso, que não aceita as novas conformações de famílias independentes da diversidade de sexo. Contudo, o Estado é laico e a Igreja não pode impor sua concepção para os demais indivíduos.

Ademais, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. O Estado não pode limitar sua proteção apenas as entidades familiares elencadas expressamente pela Carta Magna, o que nos parece ser sobretudo na perspectiva principiológica inconstitucional.

Não se admite a interpretação restritiva do conceito de família, limitando a proteção apenas àquelas expressamente consagradas na Carta Magna. Neste viés, a doutrina e jurisprudência, baseadas em princípios constitucionais implícitos e explícitos, defendem outros núcleos familiares.

Vale ressaltar que as alterações na legislação apresentadas neste trabalho no tocante a aplicação às entidades familiares, objetivam principalmente preservar e manter a família baseada no afeto, propiciando dessa forma o reconhecimento de qualquer família, ou seja, pessoas que se unem com o intuito de viverem em conjunto. Não se restringindo apenas as tipificadas no artigo 226 da Carta Magna.

Percebe-se um avanço no Poder Judiciário tendo em vista as recentes decisões em especial, o reconhecimento da família homoafetiva, o que claramente o referido Projeto visa derrubar.

Por todos os aspectos acima demonstrados, apresenta extrema relevância a análise desse tema, a fim de que a visão de família se pluralize com base nos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito de Família, que seja efetivamente reconhecido e tutelado apropriadamente essas novas modalidades de entidades familiares, corroborando em caso de futura aprovação do referido Projeto de Lei, sua inconstitucionalidade e retrocesso diante da nova realidade social.

REFERÊNCIAS

- ALBINANTE, Isabel Cristina. *Paternidade Socioafetiva – Famílias Evolução Aspectos Controvertidos*, 2012. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_vidioteca/monografia/Monografia_pdf/2012/IsabelCristinaAlbinante_Monografia.pdf. Acesso em: 14 jul. 2016.
- BARROS, Sérgio Resende. *Direitos Humanos e Direito de Família*. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/direitos-humanos-e-direito-de-familia.cont>. Acesso em: 14 jul. 2016
- BRASIL. *Constituição*, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jul. 2016.
- BRASIL. *Código Civil*, 2002. Código Civil Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 jul. 2016.
- BRASIL. *Lei 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 20 jul. 2016.
- BRASIL. *Lei 11.924*, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm. Acesso em: 20 jul. 2016.
- CORREA, Camila Sousa. *O retrocesso anunciado pelo Projeto de Lei 6583/13*. Disponível em: http://camillacorrea5.jusbrasil.com.br/artigos/186290373/o-retrocesso-anunciado-pelo-pl-6583-13?ref=topic_feed. Acesso em: 29 jul. 2016.
- DIAS, Maria Berenice, *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3. ed. São Paulo: RT, 2012.
- DIAS, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.
- FERREIRA, Anderson. *Não podemos deixar minorias estabelecerem regras à maioria, diz autor do Estatuto da Família*. Entrevista. HAILER, Marcelo. Revista Fórum, 2014. Disponível em: <http://www.revistaforum.com.br/2014/02/17/a-familia-e-um-casal-heterossexual-diz-autor-do-estatuto-da-familia-leia-entrevista/>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- FONSECA, Ronaldo (PROS-DF) *Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao projeto de lei 6583*, 2013. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1287153&filename=PRL+1+PL658313+%3D%3E+PL+6583/2013. Acesso em: 19 jul. 2016.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família - As Famílias em Perspectiva Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GARCIA, Diego (PHS-PR). *Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao projeto de lei 6583, de 2013*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1379862&filename=Tramitacao-PL+6583/2013. Acesso em: 19 jul. 2016.
- GOMES, Myrna Maria Rodrigues Neves. *As novas entidades familiares: o caminho trilhado para um novo*

conceito de família, 2009. Disponível em: http://www.fespfaculdades.com.br/painel/uploads/arquivos/trabArquivo_30082010080840_MYRNA.pdf. Acesso em: 13 jul. 2016.

IBDFAM, *Projeto de Estatuto das Famílias é apresentado no Senado*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/5182/Projeto+de+Estatuto+das+Fam%C3%ADlias+%C3%A9+apresentado+no+Senado>. Acesso em 29 jul. 2016.

KOKAY, Erika. *O Estatuto da Família conservador é um atentado à dignidade e aos direitos humanos*. Revista Época. 2015. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/03/batentado-dignidade-be-aosdireitoshumanos.html>. Acesso em: 20 jul. 2016.

LÔBO, Paulo Neto Luiz. *Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do numerus clausus*, 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2552/entidades-familiares-constitucionalizadas>. Acesso em: 12 jul. 2016.

LOVATO, Ana Carolina; CAMARGO, Marília Dutra. *Projeto de Lei 6583: Política Pública de Exclusão Social das Entidades Familiares diversas da tradicional família brasileira*. Disponível em:

<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/14253>. Acesso em: de jul. 2016

OLIVEIRA, Frederico. *Estatuto da Família não impede o casamento igualitário, mas incentiva a discriminação, diz advogado*. CIMINO, James. Lado Bi - Cultura e Cidadania LGBT na real e com local. UOL, 2015. Disponível em: <http://ladobi.uol.com.br/2015/10/estatuto-da-familia/>. Acesso em: 24 jul. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. *Estatuto das Famílias e cidadania*. São Paulo: Folha de São Paulo, 2014. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/rodrigo-da-cunha-pereira-estatuto-das-familias-e-da-cidadania/>. Aceso em: 29 jul. 2016.

_____. *Família Eudemonista*. Disponível em: <http://www.rodrigodacunha.adv.br/tjmg-familia-eudemonista/>. Acesso em 06 de jul. 2016.

PINTO, Walber. *Estatuto da Família na agenda do retrocesso do Congresso em 2016*. Disponível em: <http://www.cut.org.br/noticias/estatuto-da-familia-na-agenda-do-retrocesso-do-congresso-em-2016-34e6/>. Acesso em: 28 jul. 2016.

SALCEDO, Gabriela. *Deputados protocolam pedidos para Estatuto da Família ir a plenário*. Notícias do Congresso em Foco (UOL), 2015. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/deputados-protocolam-pedidos-para-estatuto-da-familia-ir-a-plenario/>. Acesso em : 20 de jul. 2016.

SANTOS, Carla Danice de Melo. *O Poder Conclusivo das Comissões da Câmara dos Deputados na 52ª Legislatura*. Disponível em Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/60/31>. Acesso em: 07 jul. 2016.

SILVA, Maria de Fátima Diaz Perez. *A União Homoafetiva como entidade familiar*. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura, 2009. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/MariadeFatimaDiasPerezdaSilva%20.pdf. Acesso em 28 out. 2017

TARTUCE, Flávio. *Estatuto da Família x Estatuto das Famílias. Singular x Plural. Exclusão x Inclusão*. Disponível em: <http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/249332759/estatuto-da-familia-x-estatuto-das-familiassingular-x-plural-exclusao-x-inclusao>. Acesso em: 18 jul. 2016.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: Jus Podivm, 2010.

WALD, Arnaldo. *Direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, José Luiz Gavião. *Direito Civil: Família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013. *Projeto de Lei 6583/2013 - Estatuto da Família*. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1159761&filename=PL+6583/2013. Acesso em: 18 jul. 2016.

Conectas Direitos Humanos, STF em Foco. *ADPF 132- União Homoafetiva*. Disponível em: <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/ADPF%20132%20-%20resumo%20-%20STF%20em%20Foco.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/4__adult%20-%20bigamia_e_uni%20-%20est%20-%20realidade_e_responsabilidade.pdf. Acesso em: 05 jul. 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso De Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 5.

DIAS, Maria Berenice. *Família ou Famílias*. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/fam%20edlia_ou_familias.pdf. Acesso em: 07 jul. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil – Direito de Família* - 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Neto Luiz. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *A nova família*. Disponível em: <http://www.recivil.com.br/pre-civiladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20%20>. Acesso em: 07 jul. 2016.

_____. *Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias*. Salvador: Jus Podvim, 2010.

SENADO FEDERAL, 2013, *Projeto de Lei do Senado 470/2013*. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=140057&tp=1>. Acesso em 13 jul. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ABSTRACT

The purpose of this article is to review the concept of family proposed by Bill 6583/2013, known as the Family Act, which may constitute a backlash in human rights. Upon the enactment of the new Brazilian Constitution in 1988, the concept of family has undergone a number of positive changes in such a way as to increase the protection of family. In Article 226, the new Constitution has given a broader sense to the concept of family while expressly recognizing (including but not limited to) domestic partnerships, single-parent families, communities with one parent raising their children, in addition to a civil marriage, as recognized by the state. The Bill also seeks the equality between spouses and children. To that effect, the Judiciary has evolved by recognizing families that are not listed in the Constitution as such, i.e., those groups bonded by affection, while recognizing new family forms that are not limited to the conjugal union between a man and a woman. However, the Congress is proposing to limit the concept of family via the Family Act to that stated in the Constitution only, i.e., people of opposite genders; this violates the principles of equality and dignity of the human person and might represent a backlash in the protection of rights. The review was qualitative in nature and the study was focused on both literature and regulations. The conclusion is to the effect that if the Family Act were enacted, it would represent a significant backlash in the concept of families and that a conservative regulatory definition may mean a significant loss in rights while producing a gap in the protection of human rights.

KEYWORDS

Family. Affection. Family Act.

